Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PREFEITURA DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N°. 020 MACEIÓ/AL, 02 DE ABRIL DE 2020.

RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.026862/2020, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 18/03/2020, o Projeto de Lei nº 7.381, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Instituem, no Município de Maceió, filas e vagas de estacionamento preferenciais".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo veto total do mesmo, por ausência de competência constitucional.

O projeto aborda dois assuntos: definição de atendimento preferencial de pessoas com fibromialgia em âmbito público e privado; e flexibilização do uso por pessoas com fibromialgia de vagas reservadas em estacionamentos públicos e privados.

A Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, ao dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica (pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos, conforme seu artigo 1º (com nova redação dada pela Lei nº 13.146/2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) indicou quais grupos de pessoas, a partir de um critério do legislador, deveriam possuir atendimento prioritário. Note, o legislador federal, na Lei nº 10.048/2000, não indicou as pessoas com fibromialgia e, aparentemente, nem deveria, sob pena de criar uma situação de desigualdade com outras pessoas que sofrem com patologias similares e que não teriam o benefício.

É preciso deixar claro, a edição dessa norma, por certo, decorreu da competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
> [...]

Para fins de competência constitucional, o interesse local consiste no interesse público local, aquele que diz predominantemente respeito aos indivíduos que

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

residem nos limites do Município ou que neles têm negócios jurídicos, enquanto sujeitos à ordem jurídica municipal.

Logo, não pode o Município legislar sobre tal matéria com o fito de incluir novo destinatário de atendimento prioritário, sob pena de invadir competência da União para legislar sobre direito civil. Cabe dizer, não se está tratando de matéria afeta ao interesse local apta a ensejar a aplicação do inciso I do artigo 30 da Constituição da República de 1988, ou mesmo de suplementação da legislação federal.

Já a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, ao estabelecer normas gerais e critérios básicos para promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, adotou o mesmo conceito da Lei nº 13.146/2015 para definir pessoa com mobilidade reduzida e pessoa com deficiência (inciso III e IV do artigo 2º).

Sobre os estacionamentos, essa mesma Lei definiu em seu artigo 7º:

> Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.
>
> Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Em arremate, é preciso dizer que a Lei Federal apontada também decorre da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, neste caso, mais especificamente o direito de propriedade, pois a norma visa incidir sobre a utilização de estacionamentos em estabelecimentos privados. Logo, qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional.

Ainda, é preciso lembrar, caso fosse permitida a suplementação da norma, o que não é o caso, a proposta municipal estaria em conflito com a federal, pois a primeira estaria preconizando o descumprimento da segunda, ao passo que com a utilização das vagas por pessoas com fibromialgia se estaria diminuindo a quantidade de vagas para deficientes e idosos, atuação dissonante da proteção legal oferta a esses dois grupos.

A Constituição de 1988 estruturou um sistema de competências exclusivas, privativas, comuns e concorrentes, sendo norteada pelo princípio geral da

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/

PREFEITURA DE MACEIÓ
GABINETE DO PREFEITO

predominância de interesse, segundo o qual para a União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao regional, e, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local.

No que tange especificamente às competências municipais, temos que destacar o inciso do artigo 30 da CRFB/1988, base da competência administrativa desse ente, que estabelece competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Emoldurando o caso em comento à displina normativa, pode-se dizer que o projeto incide sobre o direito civil, em especial a disposição sobre a propriedade privada.

Dessa forma, a regra constitucional no artigo 22, inciso I, estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Assim, qualquer tentativa de adentrar em tal seara será considerada inconstitucional.

Por fim, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o caso em comento à disciplina normativa, pode-se dizer que o tema disposição da propriedade privada é de competência privada da União.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.381, por ausência de competência constitucional.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

RUI SOARES PALMEIRA
Prefeito de Maceió

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 03 / 04 / 2020
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 947712-8

Excelentíssimo Senhor
Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal.
NESTA.

Baixado Em: 09/05/2025

Câmara Municipal de Maceió

ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.

Validação:
https://www.maceio.al.leg.br/

02/04/2020